

**PORTARIA Nº 4115, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024.**

A Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar n.º 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Resolução n.º 471/CNJ;

CONSIDERANDO à Decisão GABPRES STJAXP/TJ/JUIZ1 (1879977), exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2024/000035887-01,

RESOLVE:

Art. 1.º INSTITUIR a 2.º Edição da Semana Nacional de Regularização Tributária neste Tribunal de Justiça, no período de 09 a 13 de dezembro de 2024.

Art. 2.º DETERMINAR que as tratativas com as partes serão realizadas pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) e pela Procuradoria Geral do Município (PGM), cabendo ao magistrado a análise do acordo juntado aos autos e a sua homologação.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

DESPACHOS**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO - TJ/AM/SECOP/COLIC****DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO**

A Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico n.º 049/2024**. Objeto: Contratação de serviços especializados em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos do Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM, com fornecimento de ferramentas e peças, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, decorrente do processo administrativo n.º 2024/000022816-00.

CONSIDERANDO o resultado do referido pregão eletrônico, conforme segue: **LINCER COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 03.442.022/0001-08**, no menor preço global, no valor de **R\$ 54.708,60 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oito reais e sessenta centavos)**, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico SEI n.º 1826675.

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua a Lei Federal n.º 14.133/2021, a Lei Complementar n.º 123/2006, o Decreto Estadual n.º 47.133/2023, o Decreto Federal n.º 3.555/2000, a Resolução n.º 64/2023 TJAM e demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

- I – ADJUDICAR** o objeto do procedimento licitatório;
- II – HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referenciado, com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021;
- III – DETERMINAR** que a empresa vencedora seja convocada para assinatura do Contrato;
- IV – PUBLIQUE-SE** o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, 06 de novembro de 2024.

Desembargadora Nélia Caminha Jorge
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TJAM Nº 2024/000025353-00**DECISÃO GABPRES**

Trata-se de processo administrativo inaugurado com o objetivo de notificar a empresa contratada, **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, em razão de descumprimento do Contrato Administrativo n.º 007/2024-FUNJEAM.

Manifestação da empresa (id 1774075) em que empresa aponta que enviou todos os esforços para entrega do material e cumprimento do Contrato. Aduz também: (i) Inaplicabilidade da sanção contratual por fato exclusivo de terceiro; (ii) necessária aplicação do princípio da proporcionalidade e limitação de eventuais sanções; (iii) que o Contrato foi prejudicado por fato superveniente. Por fim, requer a não aplicação de sanção e, subsidiariamente, aplicação de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de eventual sanção.

Relatório CPPAS (id1789185), conclui pela aplicação de multa à empresa, no percentual 10% do valor global do contrato, conforme cláusula 22.2, inciso b, alínea b.7, do Contrato Administrativo n.º 007/2024-FUNJEAM e, ainda, pela possibilidade de compensação nos termos do 87, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.



A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer (1840264), opinou pela aplicação de multa à empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor global do Contrato Administrativo nº 007/2024-FUNJEAM, chegando a um valor total da multa apurado em R\$ 247.463,68 (duzentos e quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos).**

É o breve relatório. Decido.

Diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, a empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, supostamente, deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Vejamos o **Contrato Administrativo nº 007/2024-FUNJEAM**:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. Constituem obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste Contrato e nos documentos que o integram:

- a) Responsabilizar-se integralmente pela execução dos serviços contratados, de acordo com os padrões exigidos pelo CONTRATANTE, nos termos deste contrato, do Termo de Referência e da legislação vigente;
- s) Entregar o objeto de acordo com as especificações constantes em seu detalhamento, dentro do prazo e local estabelecidos pelo CONTRATANTE;

Em sua Defesa, a empresa aduz que tem tido problemas no recebimento de contratos com outros órgãos públicos, situação tal que não permite elidir sua responsabilidade, podendo servir para fins de dosimetria da sanção.

Analisando as provas carreadas nos autos, percebe-se que a empresa descumpriu o prazo contratual originalmente previsto para execução do objeto contratual (instalação e ativação dos equipamentos), conforme Relatório CPPAS (id 1789185).

Ainda que se possa reconhecer de eventuais imbrólios com terceiros, não se pode descuidar que foram concedidos diversos prazos, e ainda assim a contratada não honrou com suas obrigações.

Sendo assim, ficando constatada a falta contratual, prevista na Cláusula 9.1, itens “a” e “b”, do Contrato Administrativo 007/2024-FUNJEAM, a aplicação de sanção é medida que se impõe.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena de **MULTA** à empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor global do Contrato Administrativo nº 007/2024-FUNJEAM, chegando a um valor total da multa apurado em R\$ 247.463,68 (duzentos e quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos).**

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para identificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM

EXTRATOS

EXTRATO Nº 214/2024 - SECOP/DVCC/SGC

1. ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo do Contrato Administrativo Nº 036/2023 - FUNJEAM.
2. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2024/000023723-00.
3. DATA DA ASSINATURA: 05/11/2024.
4. PARTICIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a empresa SGW Brasil - Sistemas de Gestão Documental Ltda.
5. OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do Contrato Administrativo nº 036/2023 - FUNJEAM, pelo período de 12 (doze) meses, relativo à prestação do serviço, sob demanda, de desenvolvimento de funcionalidades do software do sistema poliglota, incluindo manutenção, suporte com assistência remota e serviço de hospedagem, consoante especificações e características técnicas descritas do Termo de Referências, seus anexos e na proposta comercial da CONTRATADA e a alteração da CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA OBSERVÂNCIA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, em atendimento a Resolução nº 363/2021 CNJ e a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.
7. VALOR: O valor do presente termo aditivo é de R\$ 150.700,00 (Cento e cinquenta mil e setecentos reais).
8. PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente Termo Aditivo, no exercício em curso, relativos ao ITEM 1 - Manutenção e suporte com assistência remota, serão custeadas à conta do Programa de Trabalho 02.126.3291.2628.0001, Elemento de Despesa 33904002, Fonte 2.759.201.0.0000.0000, Unidade Orçamentária 04703 (Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual), Nota de Empenho 2024NE0004233, de 05/11/2024, no valor de R\$ 2.208,33 (dois mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), créditos referentes à cobertura dos meses de novembro (parcial) e dezembro de 2024, ficando o restante para ser empenhado no exercício de competência. As despesas com a execução do presente Termo Aditivo, no exercício em curso, relativos ao ITEM 2 - Serviços de hospedagem providos pela empresa desenvolvedora do software, serão custeadas à conta do Programa de Trabalho 02.126.3291.2628.0001, Elemento de Despesa 33904003, Fonte 2.759.201.0.0000.0000, Unidade Orçamentária 04703 (Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual), Nota de Empenho 2024NE0004234, de 05/11/2024, no valor de R\$ 1.943,33 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), créditos referentes à cobertura dos meses de novembro (parcial) e dezembro de 2024, ficando o restante para ser empenhado no exercício de competência. As despesas com a execução do presente Termo Aditivo, no exercício em curso, relativos ao ITEM 3 - Adição de funcionalidades e ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo inaugurado com o objetivo de notificar a empresa contratada, **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, em razão de descumprimento do Contrato Administrativo nº 007/2024-FUNJEAM.

Manifestação da empresa (id 1774075) em que empresa aponta que envidou todos os esforços para entrega do material e cumprimento do Contrato. Aduz também: (i) Inaplicabilidade da sanção contratual por fato exclusivo de terceiro; (ii) necessária aplicação do princípio da proporcionalidade e limitação de eventuais sanções; (iii) que o Contrato foi prejudicado por fato superveniente. Por fim, requer a não aplicação de sanção e, subsidiariamente, aplicação de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de eventual sanção.

Relatório CPPAS (id 1789185).

É o relatório.

Diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, a empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, supostamente, deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Vejamos a **Contrato Administrativo nº 007/2024-FUNJEAM**:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. Constituem obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste Contrato e nos documentos que o integram:

- a) Responsabilizar-se integralmente pela execução dos serviços contratados, de acordo com os padrões exigidos pelo CONTRATANTE, nos termos deste contrato, do Termo de Referência e da legislação vigente;
- s) Entregar o objeto de acordo com as especificações constantes em seu detalhamento, dentro do prazo e local estabelecidos pelo CONTRATANTE;

Em sua Defesa, a manifestação da empresa atesta que tem tido problemas no recebimento de Contratos com outros órgãos públicos, situação tal que não permite elidir sua responsabilidade, podendo servir para fins de dosimetria da sanção.

Em Relatório da CPPAS (id 1705998) a referida Comissão chegou às seguintes conclusões:

1. Dos Fatos

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, através do fundo de Modernização e Reparelhamento do Poder Judiciário Estadual - FUNJEAM, celebrou com a empresa SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA o contrato administrativo n.º 007/2024-FUNJEAM, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de conectividade à internet via satélite de baixa órbita com fornecimento de terminais.

Em 15 de abril de 2024, a contratada, em requerimento, solicita que seja deferido o pedido de prorrogação do prazo, de acordo com novo cronograma (1606381), esclarece que todos os equipamentos objeto do contrato são importados e não possuem estoque no Brasil, o que acarreta certas dificuldades alfandegárias para liberação, tanto no país de origem quanto na chegada ao Brasil. Sendo assim, em razão de variáveis neste complexo processo de importação, os prazos relacionados a esses trâmites foram severamente comprometidos.

Após a solicitação e a devida manifestação do fiscal do contrato, a empresa foi instada através do Ofício 14 (SEI nº 1606385) a apresentar documentação comprobatória da aquisição do material a ser entregue e instalado nas comarcas com o objetivo de justificar o seu atraso. A contratada respondeu através do documento (SEI nº 1606388) com as suas justificativas, sem apresentar documentação de aquisição, pois alega que o fez por meio de leasing (arrendamento mercantil) e que a empresa a qual está adquirindo o equipamento negou em seguir com as tratativas.

(...)

Manifestação da Secretaria de Compras, Contratos e Operações (1720513) aduz:

Diante desse preâmbulo, destaco que em 17/04/2024 a empresa veio por meio destes autos informar que não cumpriria o prazo de entrega das antenas satelitais.

O fiscal manifestou-se no id 1546329 informando que a primeira ordem de serviço foi emitida em 15/02/2024 e que o cronograma de entrega (nessa contratação substitutivo representando o projeto executivo) foi apresentado em 29/02/2024. Em 05/04/2024, a Contratada fez a instalação e ativação de apenas uma (01) antena na Comarca de Atalaia do Norte.

Foi solicitado da empresa a comprovação da aquisição das antenas para posterior análise da possibilidade de dilação de prazo, momento no qual a empresa mudou de versão, conforme resposta à notificação de id 1553122.

Na primeira manifestação argumentou-se como fundamento para uma prorrogação que teria sido problema alfandegários e que o processo de importação seria complexo. Para tanto, apresentou novo cronograma cuja a última data para entrega de antena seria em 27/05/2024 e instalações até dia 05/06/2024, sendo a Comarca de Silves o último ponto. Após a solicitação de comprovação da aquisição das antenas, em segundo momento, alegou ter tido problemas na aquisição por leasing e que teria que fazer nova tratativa com a Starlink para aquisição integral das antenas, oportunidade na qual ratificou o pedido de prorrogação. Isso significa dizer que em 26/04/2024 a empresa sequer havia adquirido as antenas.

A empresa foi notificada em 30/04/2024 para juntar documentos comprobatórios de aquisição do material a ser utilizado na execução do contrato em voga, bem como outros documentos pertinentes relacionados à importação e liberação alfandegária, que justifiquem o pedido de dilação de prazo.

Em 02/05/2024 a empresa Sencinet manifestou-se novamente pedindo mais uma dilação de prazo de 07 dias úteis. E não foi para a entrega. Foi apenas para resposta a notificação.

Na tentativa de alcançar o objetivo da contratação, foi feita uma reunião no dia 09/05/2024 entre representantes deste TJAM e da empresa Sencinet. Naquela oportunidade, o Sr. Rafael Vera, da empresa Sencinet, solicitou então o prazo até o final do dia seguinte, 10 de maio de 2024, para informar ao Tribunal como será procedida a aquisição e instalação das antenas nos locais previstos do contrato, dentro do prazo estabelecido pelo Secretário-Geral e, o mesmo acatou tal solicitação o que foi cumprido, apresentando a empresa manifestação no id 1575384, confirmou que os equipamentos seriam entregues até o dia 31/05/2024 e que seguiria cumprindo as obrigações contratuais, o que foi acatado pelo Secretário de Administração.

(...)

A empresa Sencinet juntou aos autos Nota Fiscal de aquisição das antenas em 24/05/2024 em quantidade acima do contratado por este TJAM (1607774).

Em 16/06/2024 houve manifestação do Fiscal do Contrato (1634479) informando que até a data consignada não houve o cumprimento do contrato. Por esse motivo, nova notificação foi encaminhada à contratada em 02/07/2024 (1662143), a qual respondeu (1666927) afirmou que encontrava-se "em processo de logística de aquisição dos equipamentos, portanto, solicita a dilação do prazo de resposta da notificação mencionada em 10 (dez) dias".

O pedido de prorrogação foi negado por esta Secretaria, oportunidade na qual foi determinada a notificação para a empresa tomar ciência da decisão e cumprir o contrato em 24 horas, sob pena de abertura de processo de apuração de responsabilidade por inexecução parcial. Foi dada ciência à SECAD e à CPPAS. A empresa tomou ciência da nova notificação (1676832).

A essa última notificação a empresa afirmou que estava em processo de aquisição das antenas quando foi surpreendida por um bloqueio judicial em montante superior à R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), alegando prejuízo por fato superveniente.

(...)

O presente Contrato Administrativo foi celebrado em 09/02/2024 e até a presente data, **173 dias após a contratação**, ainda não houve o cumprimento da pactuação. E, pior, não há previsão para tal limitando-se a empresa ser solicitadora contumaz de prorrogação do prazo de entrega.

O Tribunal de Justiça do Amazonas contratou a locação mensal de 56 pontos de acesso a internet de satélite de baixa órbita e foi entregue apenas UMA antena, instalada na Comarca de Atalaia do Norte, isso significa dizer que houve o cumprimento, se considerarmos somente a entrega das antenas, de 1,78% (um virgula setenta e oito por cento) da pactuação em 173 dias de execução contratual.

Assim, não vislumbro mais tratar-se de descumprimento parcial. Há necessidade de análise pela Administração se o fato não caracteriza-se como descumprimento total do Contrato Administrativo n. 007/2024-FUNJEAM. Se assim for entendido pela alta gestão, prevê o termo de contrato, dentre as hipóteses de rescisão contratual, mediante notificação com prova de recebimento, a rescisão contratual.

(...)

No caso sob análise, constata-se que não é mais sustentável a manutenção da presente contratação. Seja pelo alegado fortuito em razão da penhora judicial, quando há muito já se descumpria o contrato, seja pela demora talvez entendida como injustificada, é latente a impossibilidade da Contratada proceder a entrega do objeto. A análise de mérito deverá ser feita em momento oportuno, nos autos de Processo Administrativo Sancionatório, garantidos o contraditório e a ampla defesa. Entretanto, imperiosa é a análise da rescisão contratual desde logo com fulcro no descumprimento contratual.

Destaco que a hipótese do art. 78, XVII da Lei n. 8.666/93 é norma de interesse público da qual poderia lançar mão a Administração, não podendo valer-se, salvo melhor juízo, a contratada, sendo uma típica cláusula exorbitante. Porém, repito, a análise se houve ilícito administrativo ou não no caso concreto, deverá ser feita no PAS.

Nessa toada, encaminho os autos à Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, em razão do gozo de férias do Secretário de Administração, com as seguintes sugestões:

1. consulta da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência acerca da possibilidade de rescisão imediata do Contrato Administrativo n. 007/2024-FUNJEAM, por descumprimento do prazo contratual, com fulcro na cláusula 23.1 do Contrato, bem como do art. 78, I, da Lei n. 8.666/93;
2. conversão do procedimento de PAS de descumprimento parcial para descumprimento total do contrato, devendo ser aberto novo prazo de defesa prévia à contratada, bem como comunicada a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para procedimento que entender necessário.

3. Da análise da Defesa

A empresa SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em sua defesa quanto:

3.1 Atraso injustificado

A contratada esclarece que por conta de dificuldades relacionadas ao fornecimento dos equipamentos vinculados ao objeto do Contrato, solicitou prorrogação para conclusão do projeto de instalação e ativação, nos termos da Cláusula 9.1. '1' do referido contrato, apresentando novo cronograma para entrega do objeto (SEI 1606381).

Diante do pedido da Sencinet, foram requeridos por este TJAM informações adicionais que justificassem o pedido de dilação (SEI 1547890). Desse modo, esclareceu-se em 26 de abril que em razão de problemas de negociação com o fornecedor Starlink houve negativa para aquisição dos equipamentos por arrendamento mercantil, de modo que a Sencinet estava tomando as providências necessárias para aquisição e importação dos produtos (SEI 1606388).

De forma a alinhar os entendimentos entre as partes, tentou formalizar mais uma vez seu compromisso e os esforços para cumprimento das obrigações contratuais, por meio da reunião virtual (SEI 1572219) e da manifestação (SEI 1606401).

Quanto a aplicabilidade de sanção contratual, a empresa alega:

1 - As condições que levaram ao descumprimento do prazo contratual originalmente previsto para execução do objeto contratual dizem respeito a questões fora do conhecimento e do controle da Sencinet, justificando as características dos equipamentos e as dificuldades de aquisição, fundamentado na Lei n.º 8.666/93, que prevê no inciso II, do §1º do art. 572 a possibilidade de prorrogação dos prazos de execução e conclusão contratual por força de fator superveniente estranho à vontade das partes que altera as condições de execução do objeto.

2. Necessidade de observação do princípio da proporcionalidade e limitação em caso de eventual sanção pecuniária. Devendo-se observar a previsão estabelecida na Cláusula 22.2, 'b.2', a qual estabelece o teto percentual de 10% que na hipótese de atraso na fase de instalação e ativação da solução contratada, afastando-se a aplicação de multa por inexecução total do objeto contratado.

3. Necessidade de afastar aplicação de rescisão contratual, e que as regras do art. 78 da Lei n.º 8.666/93 devem ser analisadas pelo princípio da eficiência e do interesse público, bem como a Cláusula 23.2 do referido contrato.

Por fim, requer que:

(i) Não seja aplicada sanção contratual, na medida em que os fatos relacionados ao atraso no cronograma de execução do objeto contratual dizem respeito a fatores fora da esfera de controle da Sencinet; e

(ii) Subsidiariamente, caso seja reconhecida eventual infração e aplicada penalidade à Sencinet:

a. Que seja limitada eventual aplicação de sanção pecuniária no limite máximo da Cláusula 22.2, 'b.2', tendo em vista as características do caso concreto.

b. Que não seja aplicada penalidade de rescisão contratual, considerando que a medida resultaria em prejuízo à própria Administração Pública tendo em vista que a decisão seria antieconômica.

3.1 Possíveis descumprimentos constantes nos arts. 78, I e 87 da Lei 8666/93, bem como cláusula 22.1, incisos a) e d), cláusula 22.2., inciso b) alínea b.8), e cláusulas 23.1, 23.2, I, II e 23.3 do Contrato Administrativo n.º 007/2024 - FUNJEAM

A contratada alegou que enfrentou dificuldades para cumprir o cronograma de instalação e ativação dos equipamentos devido a problemas com seu fornecedor, **Starlink**, único apto a fornecer os produtos exigidos. A Starlink negou a venda dos equipamentos através de leasing, o que atrasou o cumprimento do contrato. Acrescenta, que comunicou o TJAM sobre as dificuldades e solicitou prorrogação do prazo contratual, mas o pedido foi negado. Além disso, a empresa teve suas contas bloqueadas judicialmente, o que dificultou ainda mais a aquisição dos equipamentos.

A empresa argumenta que o descumprimento do contrato é decorrente de "fato exclusivo de terceiro" e que não teve controle sobre o atraso causado pela Starlink.

Invoca o princípio da proporcionalidade para solicitar que, se aplicada, a penalidade pecuniária seja limitada a 10%, conforme estipulado no contrato.

Por fim, solicita a não aplicação de sanções contratuais. Caso seja reconhecida eventual infração, que seja estipulada no limite máximo da Cláusula 22.2, 'b.2', tendo em vista as características do caso concreto. Caso sejam aplicadas sanções, que elas sejam limitadas ao mínimo possível, sem rescisão do contrato ou aplicação de penalidades mais graves, como suspensão de licitações ou declaração de inidoneidade.

4. Da responsabilização

Ab initio, cabe esclarecer que a relação contratual ora analisada está sob a égide da revogada Lei n.º 8666/1993, portanto, o descumprimento contratual será analisado com base nesse arcabouço legal, nos termos do art. 190 da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

O art. 87 da Lei n.º 8666/1993 estabelece a penalidade de multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, em caso de inexecução total ou parcial do contrato:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

Da análise do instrumento contratual, a conduta da empresa se caracteriza como claro descumprimento das responsabilidades descritas nas cláusulas contratuais 5.5 e 9.1, s:

CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO, DO FORNECIMENTO E DO PRAZO DOS SERVIÇOS

5.3. Em até 10 (dez) dias corridos, contados da assinatura após a assinatura do contrato, recebimento da Nota de Empenho e da Ordem de Serviço, a CONTRATADA deverá entregar um projeto executivo para a implantação dos serviços.

(...)

5.5. A CONTRATADA deverá concluir os serviços de instalação e ativação de todo o objeto em até 60 (sessenta) dias corridos nas unidades remotas localizadas no interior do Estado do Amazonas, contados da entrega do projeto executivo pela CONTRATADA.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. Constituem obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste Contrato e nos documentos que o integram:

(...)

s) Entregar o objeto de acordo com as especificações constantes em seu detalhamento, dentro do prazo e local estabelecidos pelo CONTRATANTE;

(...)

5. Da Pena

A aplicação da multa por inexecução parcial ou total, encontra previsão expressa no art. 87 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

A pena aplicada, da análise contratual, deve ser a de multa, nos termos da cláusula 22.2, b, b.7, tendo em vista o descumprimento das obrigações legais e contratuais:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DAS SANÇÕES

22.1. Comete infração administrativa a Contratada que:

a) Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DAS SANÇÕES

22.1. Comete infração administrativa a Contratada que:

22.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

b) Multa de:

b.7) 10% (dez por cento) sobre o valor global contratado nos casos de inexecução parcial ou de descumprimento de obrigação contratual.

5.1 Do Cálculo da Multa

Nos termos do contrato administrativo n.º 007/2024-FUNJEAM, 1606382, o valor global do contrato é R\$ 2.474.636,88 (dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Em caso de decisão pela aplicação da penalidade, o **valor da multa será R\$ 247.463,68**, conforme cálculo abaixo:

Percentual	Valor Global	Multa Calculada
10%	R\$ 2.474.636,88	R\$ 247.463,68

6. Da Conclusão

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 87, I da Lei n.º 8.666/1993 e no contrato administrativo n.º 007/2024-FUNJEAM, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório conclui:

1. Pela aplicação de multa à empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, tendo como percentual 10% do valor global do contrato, conforme cláusula 22.2, inciso b, alínea b.7
2. Em caso de decisão pela aplicação da penalidade recomendada, que o valor total da multa seja estabelecido em R\$ 247.463,68 (duzentos e quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), nos termos estabelecido na cláusula 22.2, inciso b, alínea b.7;
3. Pela possibilidade de compensação nos termos do 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.

Analisando as provas carreadas nos autos, percebe-se que a empresa descumpriu as obrigações contratuais, conforme Relatório CPPAS (id 1789185).

Ainda que se possa reconhecer de eventuais imbróglis com terceiros, não se pode descurar que foram concedidos diversos prazos, sendo que a empresa não conseguiu cumprir o Contrato.

Sendo assim, ficando constatada a falta contratual, a aplicação de sanção é medida que se impõe.

Ante o exposto, esta Assessoria opina pela aplicação de multa à empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor global do Contrato Administrativo nº 007/2024-FUNJEAM, chegando a um valor total da multa apurado em R\$ 247.463,68 (duzentos e quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres
Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 21/10/2024, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1840264** e o código CRC **EDE88A58**.